AÇÃO MANDAMENTAL DE *HABEAS CORPUS* Nº 0058224-18.2026.8.19.0000
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE: SANDRO DA SILVA VICENTE
AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DESTA CAPITAL
RELATOR: DES. LUCIANO SILVA BARRETO

DECISÃO: *Vistos etc.*

Trata-se de ação mandamental, na sua modalidade de ***habeas corpus***, em que figura como impetrante a **DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e, paciente, **SANDRO DA SILVA VICENTE**, na qual é apontada como autoridade coatora o **JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DESTA CAPITAL**.

Exsurge dos autos que o paciente foi denunciado e preso, preventivamente, pela suposta prática das condutas moldadas no artigo 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal, em relação à vítima Gaston Fernando Burlon e 121, § 2º, incisos II e IV c/c 14, inciso II e 18, inciso I (parte final) do referido Diploma Legal, por três vezes, em relação às vítimas Pagani Micaela Soledad, Santiago Burlon José e Agustin Daniel Burlon, **tudo em concurso material**.

Busca a impetrante a revogação da prisão preventiva e, subsidiariamente, a sua substituição pela medida cautelar de prisão domiciliar humanitária, alegando, em síntese, que:

...o paciente SANDRO encontra-se em prisão preventiva desde 27/02/2026...

...o paciente passou por lesões corporais de extrema gravidade que resultaram em quadro de tetraplegia, e também perda total da mobilidade dos membros superiores, e gerando dependência absoluta de terceiros para todos os atos elementares da existência humana, tais como higiene pessoal, alimentação, locomoção e administração de fármacos contínuos...

...a comprovação cabal de sua debilidade extrema e do quadro clínico incapacitante foi devidamente juntada aos autos originários mediante a laudos médicos anexados à Resposta à Acusação do referido processo, os quais evidenciam a total incapacidade motora do paciente e a sua vulnerabilidade [...]

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
LUCIANO SILVA BARRETO:15390 Assinado em: 24/09/2026 12:32:33
Local: GAB. DES. LUCIANO SILVA BARRETO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
26
Carimbado Eletronicamente

...cabe ressaltarmos a falta cuidados que Sandro vem enfrentando na unidade em que está acautelado, pois não lhe é ofertada a assistência necessária para a manutenção do seu bem-estar. Isso porque, o presídio não dispõe das condições que o paciente necessita, como a troca recorrente de posição para evitar o aparecimento de feridas, tal fato se mostra quando observamos a degradante integridade física do mesmo: (Imagens omitidas)***...***

...de modo análogo, Sandro também vem sendo submetido a problemas relacionados à manutenção da sonda utilizada para urinar, situação que lhe estaria causando ferimentos pela ausência de manutenção adequada, AGRAVANDO ainda mais seu quadro clínico, já marcado por severas limitações funcionais....

...como se não bastasse a manifesta gravidade do quadro clínico, o paciente permanece recolhido preventivamente há meses sem que tenha sido realizada a audiência de instrução e julgamento, inexistindo até a presente data o próprio início da instrução criminal, sem qualquer concorrência ou desídia da defesa técnica...

...ademais, no juízo da 27ª Vara Criminal, nos autos de processo correlato, a autoridade judiciária reconheceu formalmente a debilidade extrema de saúde e concedeu expressamente a prisão domiciliar humanitária ao paciente (ID 922), atestando a incompatibilidade do cárcere com a sua condição física...

...contudo, nestes autos de origem, o pleito defensivo que visa à idêntica concessão da prisão domiciliar permanece pendente de apreciação judicial (ID 951), mantendo o paciente em regime de custódia absolutamente degradante e incompatível a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), integridade física e moral do preso (art. 5º, XLIX) ambos da Constituição Federal...

...dessa forma, os fundamentos para a manutenção da prisão preventiva do paciente não se sustentam, como se demonstrará adiante...

...no caso em tela, a manutenção da segregação provisória do Paciente viola não só o artigo 5º, inciso III, da Constituição Federal, por manter e submeter a pessoa presa a um tratamento desumano e degradante, mas também ultrapassa a garantia à razoável duração do processo e a celeridade de sua tramitação, asseguradas no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal. Isso porque, Sandro se mantem em regime fechado por 6 MESES intermitentes em reclusão, período que se prolonga de forma excessiva e em condições precárias de encarceramento, circunstância que piora a situação do paciente...

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

...é manifesta a precariedade de assistência a saúde do paciente, transformando a cautelar imposta em um constrangimento claro e ilegal e um risco a sua saúde, devido a falta de cuidados dentro do cárcere...

...a permanência da prisão preventiva revela-se manifestamente desproporcional e incompatível com o caráter excepcional e subsidiário da custódia cautelar. Ausente qualquer justificativa legítima para a perpetuação dessa situação, resta configurado evidente constrangimento ilegal, a exigir a imediata intervenção desta Corte...

Por estes fundamentos, **pugna pela concessão de liminar e, no mérito, a sua confirmação, para revogar a prisão preventiva do paciente e, subsidiariamente, a sua substituição pela medida cautelar de prisão domiciliar humanitária.**

A apreciação do pedido de tutela de urgência foi postergada (doc. 14) nos seguintes termos:

> "[...]. Considerando o pleito subsidiário de substituição da custódia pela medida cautelar de prisão domiciliar humanitária, sob o fundamento de **"...extrema debilidade do estado de saúde do paciente, decorrente de quadro de tetraplegia, bem como da incompatibilidade das condições de encarceramento com suas necessidades médicas..."**.
>
> Considerando que o Ministério Público (doc. 1026 – feito originário), requereu **"...com URGÊNCIA, expedição de ofício à SEAP para que proceda à imediata transferência do acusado para Unidade Hospitalar mais próxima, a fim de que receba tratamento ambulatorial adequado ao seu quadro de saúde, devendo permanecer sob custódia até a cicatrização completa de sua lesão. Com recebimento de alta, requer a vinda do relatório médico atualizado. Sem prejuízo, todavia, da reanálise futura quanto à conversão da forma cumprimento da prisão preventiva em domiciliar"**, deixo de apreciar, por ora, o pleito de tutela de urgência para ouvir, primeiro, a autoridade judiciária impetrada...".

Entretanto, expedido ofício no dia 11, deste mês de setembro, não houve qualquer manifestação do magistrado.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
28
Carimbado Eletronicamente

Nesta data, a impetrante peticionou (doc. 19), repisando a pretensão, acentuando que:

...não obstante a expressa determinação exarada por este douto Relator em 10/09/2026, já se passaram 13 (treze) dias da requisição judicial sem que o Juízo de Primeiro Grau tenha prestado qualquer informação a este Tribunal de Justiça. A omissão da instância ordinária é de tamanha monta que seguer o ofício de requisição encaminhado por esta Oitava Câmara Criminal foi juntado aos autos da ação penal originária nº 0181597-54.2024.8.19.0001...

...a impossibilidade do sistema prisional é incontroversa e foi admitida inclusive pelo Ministério Público de primeiro grau em sua manifestação de ID 1026. A unidade prisional não dispõe de enfermagem contínua para realizar as trocas de decúbito essenciais para mitigar as escaras de um indivíduo tetraplégico, nem fornece assepsia para a sonda vesical, tampouco oferece alimentação e higiene compatíveis com a dignidade da pessoa humana...

RELATADOS. DECIDO.

É cediço que a concessão de liminar em matéria ***habeas corpus*** constitui medida excepcional por sua própria natureza, justificada, apenas, quando a decisão impugnada estiver eivada de ilegalidade flagrante, demonstrada de plano, ou quando a situação apresentada nos autos representar flagrante constrangimento ilegal.

A situação em apreciação revela a presença dos referidos pressupostos, impondo-se o acolhimento do pedido de tutela de urgência.

O **artigo 318, II, do Código de Processo Penal** autoriza a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar quando o agente estiver **"extremamente debilitado por motivo de doença grave"**, exigindo o parágrafo único do mesmo dispositivo a demonstração idônea da situação.

A jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o dispositivo, firmou compreensão no sentido de que a medida reclama não apenas a demonstração da extrema debilidade, mas também, a comprovação de que o tratamento necessário **não possa ser adequadamente prestado no estabelecimento prisional ou em unidade hospitalar**.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Nesse sentido, no **HC 152.265/SP**[1], assentou-se que o artigo 318, inciso II, do Código de Processo Penal admite a prisão domiciliar do preso preventivo que esteja extremamente debilitado por doença grave, sendo indispensável a demonstração de que o tratamento médico de que necessita não possa ser prestado no local da prisão ou em estabelecimento hospitalar.

Na mesma linha, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual a substituição da prisão preventiva pela domiciliar pressupõe a comprovação inequívoca da **extrema debilidade decorrente de doença grave, cumulada com a impossibilidade de recebimento do tratamento adequado no estabelecimento prisional**, conforme decidido, entre outros, no **RHC 58.378/MG**[2]**.**

A hipótese dos autos, ao menos neste exame preliminar, apresenta contornos que ultrapassam significativamente a situação ordinária de custodiado enfermo.

Não se está diante, segundo os elementos apresentados, de pessoa que simplesmente necessite de acompanhamento médico ou de tratamento periódico. O paciente apresenta **gravíssimo comprometimento motor, com dependência integral de terceiros para atividades básicas da existência**, circunstância que, por si só, exige da Administração Penitenciária estrutura assistencial particularmente adequada e permanente.

Mais que isso, consta do **Laudo Médico (anexo 10), datado do dia 16, do último mês de junho**, a existência de **lesão exposta na região coccígea**, cuja cicatrização é dificultada justamente pela condição física extremamente debilitada do paciente.

E assume especial relevância, neste momento processual, o próprio posicionamento externado pelo Ministério Público.

[1] Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em 20/03/2018, DJe 30/10/2018
[2] Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06/08/2015, DJe 25/08/2015.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
30
Carimbado Eletronicamente

Embora o *Parquet* tenha se manifestado pela manutenção da custódia, reconheceu expressamente (doc. 1026 – feito originário) que as informações médicas mais recentes registram a lesão exposta e que **"as condições de acautelamento das unidades penitenciárias são notoriamente insalubres e que, no caso, esse ambiente tende a dificultar a cicatrização da lesão descrita"**.

Não bastasse isso, o próprio Ministério Público requereu, **com urgência**, a transferência do paciente para unidade hospitalar, reconhecendo, portanto, a necessidade de providência imediata diante do quadro clínico documentado.

Anota-se, contudo, que no dia 29, do último mês de julho, diante justamente das informações relativas ao estado de saúde do acusado, o Juízo de origem determinou a intimação do Diretor da SEAP (doc. 997 – feito originário) para que informasse, **detalhadamente, as condições de saúde do paciente e se seria possível fornecer-lhe tratamento hospitalar**, fixando expressamente o prazo de **cinco dias** para resposta.

Até a data de exaração desta decisão, todavia, **não há notícia de que tais informações tenham sido prestadas**, sem que o Juízo adotasse qualquer providência.

A circunstância é particularmente relevante não porque se pretenda reconhecer, nesta oportunidade, excesso de prazo na tramitação da ação penal — matéria que não constitui fundamento desta decisão —, mas porque permanece sem resposta justamente a diligência destinada a esclarecer **se o sistema prisional dispõe de condições concretas para prestar ao paciente o tratamento de que necessita**.

Ou seja, transcorrido período muito superior ao prazo judicialmente estabelecido, permanece sem esclarecimento uma questão que constitui precisamente um dos pressupostos para a adequada análise da prisão domiciliar prevista no artigo 318, inciso II, do CPP.

E essa ausência de informação, em contexto no qual já existem elementos médicos objetivos indicando **extrema debilidade física, dependência integral de terceiros e lesão exposta**, não pode ser interpretada em desfavor do paciente.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Ao contrário, a documentação atualmente disponível recomenda atuação jurisdicional imediata, sobretudo porque a situação descrita não envolve mera conveniência terapêutica, mas **risco de agravamento de lesões físicas em pessoa absolutamente dependente de cuidados contínuos**.

A propósito, a Corte Cidadã já reconheceu, em hipótese de prisão preventiva que, **comprovada a doença grave e demonstrada a impossibilidade de tratamento adequado no estabelecimento prisional, é cabível a substituição da custódia pela prisão domiciliar, nos termos do artigo 318, inciso II, do CPP**. É o que se extrai do **AgRg no RHC 189.862/CE**[3], no qual prevaleceu justamente a compreensão de que a impossibilidade de tratamento da enfermidade no estabelecimento prisional autoriza a substituição da prisão preventiva pela domiciliar.

Também é significativo o precedente do **HC 619.700/RJ**[4], em que a antes referida Corte, examinando situação de preso preventivo acometido de grave enfermidade, reconheceu a possibilidade de substituição da custódia por prisão domiciliar diante do agravamento do estado de saúde, ressaltando o dever estatal de assegurar assistência médica adequada à pessoa submetida à custódia.

Na situação em apreciação, a conjugação dos elementos disponíveis — **gravíssima limitação motora, dependência absoluta de terceiros, lesão exposta em região coccígea, necessidade de cuidados permanentes e ausência, até o momento, de demonstração concreta de que tais cuidados possam ser adequadamente prestados no ambiente prisional** — evidencia, em cognição sumária, situação excepcional apta a autorizar a incidência do artigo 318, inciso II, do Código de Processo Penal.

Não se desconhece a gravidade das imputações dirigidas ao paciente. Tal circunstância, entretanto, **não elimina a proteção jurídica conferida à sua integridade física nem dispensa o Estado do dever de assegurar que a prisão preventiva seja cumprida em condições compatíveis com a preservação de sua saúde**.

[3] Rel. p/ acórdão Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 23/04/2024, DJe 03/05/2024
[4] Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/11/2020, DJe 02/12/2020

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
32
Carimbado Eletronicamente

A medida ora examinada tampouco implica reconhecimento da inexistência dos fundamentos cautelares que deram origem à prisão preventiva. Trata-se, diversamente, de **alteração do local e da forma de cumprimento da custódia**, preservando-se o caráter cautelar da segregação, agora em ambiente domiciliar.

Agrega-se ao exposto que nos autos do processo que tramita sob o nº 0023380-39.2026.8.19.0001, no qual o paciente figura como réu, foi pleiteada, igualmente, a prisão domiciliar humanitária, a qual contou com parecer favorável do Ministério Público (doc. 289067834 – referido feito), acentuando que **"[...]. *In casu*, a condição de saúde atual do acusado é realmente grave, e restou comprovada nos autos. Assim, sem oposição ao pleito ora formulado...".**

Assim, foi concedida a benesse (anexo 09).

A excepcionalidade da situação *sub examine* recomenda, contudo, que a medida seja acompanhada de mecanismos de fiscalização suficientes para preservar a finalidade cautelar da prisão, sem prejuízo de ulterior reavaliação, pelo juiz natural da causa, caso sobrevenham informações médicas ou administrativas capazes de modificar o quadro ora examinado.

À luz do exposto, presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, **DEFIRO A LIMINAR REQUESTADA, para SUBSTITUIR, com base nos artigos 318, inciso II e 318-B, do Código de Processo Penal, a prisão preventiva do paciente SANDRO DA SILVA VICENTE, pela PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA, não podendo se ausentar de sua residência, salvo para tratamento médico comprovado, situação de urgência devidamente justificada ou para comparecer aos atos do processo nº 0181597-54.2024.8.19.0001, originário do presente *writ*, para os quais for intimado, devendo apresentar a cada 03 (três) meses, relatório médico atualizado, ficando proibido de mudar de endereço sem prévia comunicação ao Juízo.**

Aplico ao paciente, ainda, com esteio no artigo 319, inciso IX, a medida cautelar de monitoração eletrônica.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
33
Carimbado Eletronicamente

EXPEÇA-SE Á ORDEM DE LIBERAÇÃO EM SEU FAVOR e cumpra-se, se por *al* não estiver preso.

O paciente deverá comparecer, impreterivelmente, no prazo 05 (cinco) dias úteis após o cumprimento desta decisão, na Central de Suporte e Manutenção no Patronato Margarino Torres, em Benfica, entre 8h e 16h, a fim de que seja instalada a tornozeleira eletrônica, sob pena de expedição de novo mandado de prisão pelo juiz natural da causa.

1. Comunique-se o inteiro teor desta decisão ao Juízo de origem e solicitem-se as informações de praxe.

2. Com a resposta, dê-se vista à Procuradoria de Justiça.

3. Após, volvam os autos à conclusão.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador LUCIANO SILVA BARRETO
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ